



Agravante: Wendrys Souza de Jesus

Agravado: Ministério Público

Relator: Des. Monica Tolledo de Oliveira

Agravo em Execução Penal. Irresignação defensiva decisão suspendeu Livramento contra que 0 Condicional em razão da prática de outro delito no curso do período de prova do benefício, cujo término estava previsto para 24/07/2022. O penitente foi preso em flagrante em 10/06/2022, durante o período de Livramento Condicional referente prova do n^o 0506761-60.2015.8.19.0001. Processo Em 22/06/2022, o juiz da Vara de Execuções Penais suspendeu, em obediência ao art. 145 da LEP, o benefício. Assim, não há que se falar em decisão de regressão de regime, mas de suspensão Livramento Condicional em razão da prática de novo delito durante o período de prova, cuja expedição de mandado de prisão é corolário lógico, visto que o apenado se encontrava em regime semiaberto quando da concessão da benesse. Precedentes do TJRJ. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Execução nº 5013683-03.2022.8.19.**0500 em que é agravante **Wendrys Souza de Jesus** e agravado **Ministério Público.**







ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.

<u>RELATÓRIO</u>

Trata-se de Recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa técnica do apenado Wendrys Souza de Jesus, contra a decisão de fl. 28, proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que suspendeu o Livramento Condicional e determinou a expedição de mandado de prisão por força da prática de outro delito no curso do período de prova do benefício.

Entende a defesa técnica, em suas razões de fls.04/09, ter havido regressão de regime após o término da pena, eis que o penitente, após ser beneficiado com liberdade provisória na nova ação penal a que responde, logrou firmar sua última assinatura junto ao Patronato Magarinos Torres.

O recurso foi contrarrazoado pelo Ministério Público às fls.46/49, que se manifestou pela manutenção do *decisum*.

Em juízo de retratação, fl. 50, foi mantida a decisão agravada.

Parecer da PGJ pelo desprovimento do recurso (doc. 56).

VOTO

Carece de razão a defesa.

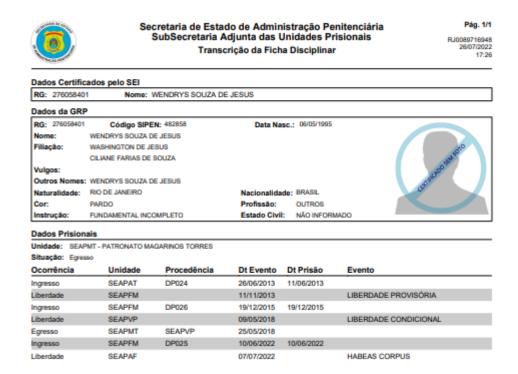




O recorrente cumpria pena por roubo majorado referente ao Proc. nº 0506761-60.2015.8.19.0001, quando, em 09/05/2018, foi agraciado com a liberdade condicional, cujo término do período de prova estava previsto para 24/07/2022.

Contudo, o penitente foi preso em flagrante em 10/06/2022, portanto, durante o período de prova do livramento condicional, pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação ao tráfico.

Em 07/07/2022, o apenado foi libertado em decorrência de uma decisão em Habeas Corpus que concedeu a liberdade provisória no novo feito, e voltou a comparecer ao PMT, realizando supostamente a última assinatura antes do término da pena.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Terceira Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 5013683-03.2022.8.19.0500

SEEU - Processo: 0189399-50.2017.8.19.0001 - Assinado digitalmente por [19.1] JUNTADA DE PATRONATO - Relatório de Apresentação (PATRONATO) em 26/07/2022



Secretaria de Estado de Administração Penitenciária SubSecretaria Adjunta das Unidades Prisionais Relatório de Apresentação

Pág. 1/1 RJ0089716948 26/07/2022 17:26 Página 69

RG: 276058401 Nome: WENDRYS SOUZA DE JESUS

 Mãe: CILIANE FARIAS DE SOUZA
 Paí: WASHINGTON DE JESUS

 Cód. Social: 112070
 Nasc.: 08/05/1995
 Situação: SLC de Término de Pena

 Endereço: RUA LEANDRO DOS PASSOS 20 - CASA - MARIA DA GRACA, RIO DE JANEIRO-RJ

 Data de Início da Apresentação: 25/05/2018
 Data de Término da Apresentação: 24/07/2022

Data Prevista	Data Apresentação	Chave de Certificação	Confere c/ original
03/09/2018	14/12/2018	181160020130398180442002854	
18/03/2019	18/03/2019	181160830120308190824002854	
13/06/2019	18/06/2019		
13/09/2019	13/09/2019		
11/12/2019	12/12/2019		
17/03/2020	17/03/2020		
17/06/2020	08/06/2020		
17/06/2020	17/06/2020		
10/09/2020	10/09/2020		
09/12/2020	14/01/2021		
08/04/2021	08/04/2021		
30/06/2021	30/06/2021		
22/09/2021	07/11/2021		
08/02/2022	18/02/2022		
23/05/2022	23/05/2022		
25/07/2022	25/07/2022		

No entanto, o Livramento Condicional já se encontrava suspenso por força de decisão datada de 22 de junho de 2022:

Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): • Estado do Rio de Janeiro Polo Passivo(s): • Wendrys Souza de Jesus

1.Seq. 1.35: o Acórdão juntado é referente ao processo nº 0199380-45.2013.8.19.0001 que não está em execução nesta CES. Esclareça o cartório;

2.Analisando o processo, verifico que o apenado foi agraciado com livramento condicional em 26 /04/2018, conforme informação do sistema.

A TFD mais recente indica nova prisão aos 13/06/2022.

FAC atualizada registra novas anotações com eventuais delitos praticados no período de prova do LC.

Desta forma, ad cautelam, SUSPENDO o livramento condicional, na forma do artigo 145, da LEP.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do apenado Wendrys Souza De Jesus, para fins de registro no regime SEMÍABERTO, considerando-se que com a expedição da Carta de LC houve o recolhimento dos mandados de prisão. O prazo de validade será 21/06/2025.

Registre-se a suspensão do LC.

Venham esclarecimentos sobre as novas anotações da FAC, certificando-se no processo.

Vale destacar que, caso sobrevenha nova condenação, será aplicado o art.86, I, c/c art.88, ambos do CP. No entanto, se for absolvido, o período da suspensão será considerado como pena cumprida. Ciência às partes.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2022.

Gustavo Gomes Kalil





Ou seja, conforme posteriormente esclarecido pelo próprio juízo da VEP, não há que se falar em regressão de regime, mas tão somente em suspensão de benefício em razão da prática de novo delito, por previsão legal, cuja expedição de mandado de prisão é corolário lógico, considerando que o apenado cumpria regime semiaberto quando da concessão do LC:

DECISÃO

Processo nº. 0189399-50.2017.8.19.0001 Nome da Parte: Wendrys Souza de Jesus Outros Nomes: Não Informado RG: 0278058401 IFPIRJ CPF: Não Informado

Vistos e analisados, decido.

Inicialmente, registre-se a data da interrupção da pena em 07.07.2022,data em que o apenado foi colocado em liberdade em razão do Habeas Corpus proferido no processo 0049983-94.2022.8.19.0000 .

Cabe ressaltar que a liberdade foi efetivada por um equivoco, uma vez que havia mandado de prisão expedido por esta execução no regime semiaberto.

Ao contrário do alegado pela defesa, não houve decisão de regressão de regime, mas de suspensão de livramento condicional em razão da prática de novo delito durante o periodo de provas, cujo término estava previsto para 24.07.2022, e o fato do apenado responder na qualidade de rêu solto é desinfluente para o deslinde da questão, pois a suspensão decorre da mera prática de crime em tese, e não do fato de se encontrar o apenado preso por outro motivo (circunstância que acarretaria apenas "prejuizo" à efetivação do beneficio, suspendendo o curso da execução), como é curial.

Outra não é a interpretação teleológica e sistemática dos artigos 145 c/c 142 da LEP, haja vista que este veda expressamente a concessão de outro livramento condicional na hipótese de revogação pela prática de crime, sendo suplementado por aquele preceito que determina a suspensão do LC enquanto tramitar a respectiva ação penal que julga este crime.

Assim, considerando a interrupção da pena e o remanescente ainda há cumprir, não há que se falar em término ou extincão.

Aguarde-se a captura.

Ciência às partes.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2022.

À conta de tais fundamentos, voto pelo desprovimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2023.

Desembargadora MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

Relator

